

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 202.812-5/2024**

**ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Artigo 149 do Regimento Interno

Trata o presente processo de **Representação** formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face de possíveis irregularidades no **Termo de Colaboração nº 001/2023**, firmado pela **Prefeitura Municipal de Saquarema** e a **OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI)**, visando à gestão educacional, administrativa e manutenção dos espaços do **programa Conexão do Futuro**, pertinente a cursos e atividades oferecidas aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

A contratação possui o **valor de R\$ 326.545.351,87** (trezentos e vinte e seis milhões quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), considerando o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, tendo sido antecedida do **Chamamento Público nº 002/2023**.

A laboriosa **Coordenadoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia - CAD-Educação**, na “**proposta de representação**”, de **08/02/2024**, destacou que, em sede de consulta rotineira ao serviço de *clipping* deste Tribunal de Contas, foram identificadas **matérias jornalísticas** com informações de possíveis **irregularidades pertinentes ao programa Conexão do Futuro da Prefeitura Municipal de Saquarema**.

A partir de então, foram **coletados informações e documentos** acerca da mencionada contratação **em diversas fontes**, tais como os sistemas internos desta Corte de Contas (SIGFIS e Portal BI), bem como o sítio oficial do programa Conexão do Futuro ([www.conexaodofuturo.org.br](http://www.conexaodofuturo.org.br)), dentre outros.

No desenvolvimento dos procedimentos de averiguação, a **Coordenadoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia** (CAD-Educação) contou com a colaboração da **Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (CIC)**, na confirmação de dados de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, e da **Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal (1º CAP)**, na identificação de vínculos de diversos indivíduos com a Administração Pública.

Após a análise da documentação coletada, a CAD-Educação desta Corte de Contas **destacou** as seguintes **situações**:

- 1) **Indícios de fraude e simulação** no Chamamento Público nº 002/2023 e nas contratações efetivadas pela OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), necessárias à execução do objeto do Termo de Colaboração nº 001/2023, com intuito de dar aparência de competitividade aos procedimentos;
- 2) **Possibilidade de sobrepreço e risco de dano** ao erário nos valores pactuados no Termo de Colaboração nº 001/2023, quando comparados aos valores ajustados no Termo de Colaboração anterior, de nº 004/2022, celebrado com a OSC Centro Nacional de Pesquisa em Informática;
- 3) **Violação aos ditames da Lei 13.019/2014** (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação);
- 4) **Temerária gestão** no âmbito do programa Conexão do Futuro, tendo em vista a contratação pela OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI) de empresas de propriedade de servidores municipais.

Em face dos indícios de irregularidades constatados, a **CAD-Educação**, na manifestação de 08/02/2024, apresentou a **proposta de encaminhamento** que se

segue reproduzida:

**Considerando** a semelhança entre os objetos desta Representação e o da Denúncia TCE-RJ nº. 257.633-0/2023, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, coincidindo, inclusive a OSC Parceira.

Requer-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que submeta este feito ao E. Plenário, para que este decida pelo:

**I. ENCAMINHAMENTO** do presente processo ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, nos termos do Art. 113, Parágrafo Único, do RITCERJ;

**II. CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os requisitos legais;

**III. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, com fundamento no artigo 300 do CPC c/c o artigo 149 do RITCERJ, a fim de que adotem de imediato as medidas abaixo enumeradas - mantendo-as até a decisão de mérito desta Representação pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do ERJ -, **sob pena de multa diária aos responsáveis por eventual descumprimento:**

**1. À Prefeitura Municipal de Saquarema**, para que determine a paralisação de todas as atividades relativas ao Programa Conexão do Futuro, bem como, que suspenda quaisquer repasses à Organização da Sociedade Civil **Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação - IDPI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 23.687.359/0001-84, concernentes ao Termo de Colaboração nº. 001/2023;

**2. À Prefeitura Municipal de Saquarema**, para que, com fulcro no Art. 154 do RITCERJ, promova o afastamento do cargo de Secretário Municipal de Educação Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia de Saquarema, do Sr. Antônio Peres Alves;

**3. Ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação - IDPI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 23.687.359/0001-84, para que não realize nenhum pagamento às empresas contratadas no âmbito do Termo de Colaboração nº. 001/2023;

**IV. COMUNICAÇÃO** à atual **Prefeita Municipal de Saquarema, Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves**, nos termos dos artigos 5, inciso I e 110, do RITCERJ, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas, com **DETERMINAÇÃO** para que, no prazo a ser designado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

**1. Apresente os esclarecimentos** sobre as irregularidades apontadas nesta Representação - trazendo elementos probatórios, dentre os quais, a integralidade dos **processos administrativos n.ºs. 20.724/2021, 6.624/2022 e 11.390/2023;**

**2. Encaminhe** a esta Corte o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração nº. 004/2022, de autoria da Comissão instituída para tal, contendo análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do

objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho, assim como as análises que embasaram a ampliação do Programa Conexão do Futuro, por meio do Termo de Colaboração nº. 001/2023;

3. **Encaminhe** a este Tribunal documentação apta a comprovar os quantitativos de alunos atendidos nas atividades desenvolvidas no Conexão do Futuro, suas frequências e respectivos desempenhos, geridos pelos sistemas contratados, assim como o sistema de controle adotado pela Gestão Municipal, de maneira a impedir pagamentos sem a devida prestação;

4. **Esclareça** o processo de definição dos preços estabelecidos para a Parceria;

**V. COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Município, com espeque no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, com **DETERMINAÇÃO** para que:

1. **Apresente** as medidas que foram planejadas e implementadas no âmbito de sua competência visando a mitigar os riscos ao erário público decorrentes da Parceria em exame, incluindo o controle efetivo dos estudantes atendidos;

2. **Justifique** a não detecção pelo Sistema de Controle Interno de Saquarema das irregularidades expostas nesta peça, principalmente quanto aos processos seletivos simplificados pelo IDPI, da participação indevida de servidores, além da contratação de empresas sem as mínimas condições técnicas e econômico-financeiras para os fornecimentos pactuados;

3. **Acompanhe** o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 95, do RITCERJ;

**VI. COMUNICAÇÃO** à Representante Legal do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO - IDPI, nos termos dos artigos 5, inciso I e 110, do RITCERJ, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas, com **DETERMINAÇÃO** para que, no prazo a ser designado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. **Apresente os esclarecimentos**, no exercício da ampla defesa e do contraditório, sobre as irregularidades apontadas nesta Representação;

2. **Forneça** a esta Corte login e senha para acesso ao Sistema de Gestão Escolar, à Plataforma Digital, bem como ao Sistema de Controle de Acesso às dependências utilizadas para as atividades referentes ao Programa Conexão do Futuro, no decorrer da execução do Termo de Colaboração nº. 001/2023;

**VII. COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para fins de Ciência e adoção das medidas legais que julgar cabíveis;

**VIII. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil**, com base no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para fins de Ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis.

**IX. PROCEDÊNCIA**, por fim, desta Representação, confirmando-se, em caráter definitivo, a tutela provisória postulada no item III.

Vieram-me os autos para relato, por prevenção, **em 19/02/2023**, nos termos dos arts. 113 e 151 do RITCERJ, sem ter havido prévio pronunciamento do Ministério Público de Contas.

### **É o relatório.**

Antes de adentrar, precisamente, no exame subjacente à presente etapa processual, de cognição sumária, ou seja, de verificação acerca da presença, ou não, dos requisitos exigidos para efeitos de concessão de tutela provisória, nos termos do art. 149, *caput*, do RITCERJ, reputo inarredável uma breve contextualização dos fatos representados na peça que inaugura o presente feito.

- I -

### **BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS**

O **Conexão do Futuro** é um programa da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia de Saquarema**, que em diversos polos oferece vagas no contraturno escolar, em **diferentes modalidades de cursos**, tais como, xadrez, aulas de música, robótica, computação avançada, inglês, jiu-jitsu, karatê, balé, jazz, hip-hop, circuito funcional, empreendedorismo e aulas de reforço escolar, aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de educação.

O referido programa foi **iniciado através do Termo de Colaboração nº 004/2022**, decorrente do Chamamento Público nº 007/2022, firmado pela Prefeitura de Saquarema com a OSC Centro Nacional de Pesquisa em Informática, no **valor de R\$ 18.730.012,46** (dezoito milhões e setecentos e trinta mil e doze reais e quarenta e seis centavos), para o período de 12 (doze) meses.

Com o **Termo de Colaboração nº 001/2023**, antecedido do **Chamamento Público nº 002/2023**, celebrado com a OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), objetivou a Prefeitura de Saquarema **não somente a continuidade do programa, mas a sua expansão, seja sob o aspecto qualitativo**, com acréscimo das aulas de reforço escolar de português e matemática às atividades originais, **seja no aspecto quantitativo**, com o aumento de vagas de 6.260 para 86.180, de modo a atender a totalidade de alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública municipal<sup>1</sup>, alcançando o ajuste o **valor de R\$ 326.545.351,87** (trezentos e vinte e seis milhões quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Neste sentido, é importante assinalar que o montante financeiro a ser manejado pela OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), em decorrência da execução do Termo de Colaboração nº 001/2023, é bastante significativo e, conforme bem ilustrado pela zelosa Coordenadoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia (CAD-Educação), **“o valor anual a ser gerido pela OSC - R\$163 milhões (o TC tem vigência de 24 meses) – é superior a todo o gasto que Saquarema aplicava em Educação, na etapa de ensino em tela, até o exercício de 2021.”** (grifo nosso).

Conforme cláusula 1.2 do Termo de Colaboração nº 001/2023 (Documento Anexado:4-Termo de Colaboração), são **objetivos específicos da parceria**:

- a) *Fazer a Gestão e adaptação necessária dos espaços físicos cedidos pelo Município para realização das atividades do Programa, bem como dos espaços locados diretamente pela Parceria;*
- b) *Realizar a gestão administrativa dos espaços, de acordo com as diretrizes apontadas pela Secretaria Municipal de Educação Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia e a proposta apresentada pela OSC, devidamente aprovada pela Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia;*
- c) *Realizar a administração pedagógica das atividades, bem como a execução do plano político- pedagógico apresentado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia;*
- d) *Fomentar a educação integral dos alunos por meio de*

---

<sup>1</sup> Conforme censo escolar de 2023, no Município de Saquarema foram matriculados 10.528 (dez mil quinhentos e vinte e oito) alunos, sendo que cada aluno pode se matricular em diversas atividades do programa.

*atividades que contribuam para promover o ensino de Novas Tecnologia e à aprendizagem educacional;*

*e) Apresentar indicadores de resultado periodicamente, conforme previsto no Plano de Trabalho;*

*f) Ofertar cursos no contraturno escolar de: Robótica, Idiomas, Dança e Esportes, Música, Xadrez, Empreendedorismo e Reforço Escolar de Português e Matemática, de acordo com a proposta do Conexão+. De acordo com a previsão de vagas feitas pela Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciências e Tecnologia e sua evolução;*

*g) Disponibilizar sistema de controle e interatividade, para monitoração e acompanhamento da evolução de cada aluno nos Projetos, em modo de licenciamento, com possibilidade de customizações para adequações as particularidades do Projeto em questão;*

*h) Disponibilização de Plataforma Digital interativa, com cunho educacional, como ferramenta complementar do Reforço Escolar para todas as disciplinas do conteúdo regular do Ensino fundamental. Sendo o acesso facultado a todos os alunos da Rede Municipal de Educação;*

*i) Estabelecer controle de acesso dos estudantes no Programa, bem como de funcionários e visitantes;*

*j) Oferta de lanches e da refeição vespertina;*

*k) Gerir serviços e aquisições necessárias ao funcionamento do Programa.*

Conforme já exposto de forma detalhada no relatório deste Voto, a **Coordenadoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia (CAD-Educação)**, a partir de matérias jornalísticas, empreendeu a coleta de diversos documentos em variadas fontes e, a partir da análise das informações obtidas, com a colaboração de outras coordenadorias técnicas deste Tribunal, **identificou a ocorrência de possíveis irregularidades**, constando da representação os seguintes tópicos: **(i)** Indícios de fraudes e simulação no Chamamento Público nº 002/2023 e nas contratações da OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI); **(ii)** possibilidade de sobrepreço e risco de dano ao Erário pelos valores pactuados no Termo de Colaboração nº 001/2023; **(iii)** violação a diversos preceitos da Lei 13.019/2014; e, **(iv)** temerária gestão da parceria.

Tais aspectos ensejaram a apresentação, pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, da representação em tela. Neste aspecto, **ressalto desde já, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, bem**



**como os critérios para exame de mérito**, inculpidos, respectivamente, nos artigos 107 a 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ), razão pela qual **deverá ser esta representação objeto de decisão pelo Conhecimento**.

Ultrapassadas estas considerações preliminares, serão abordados os principais aspectos das irregularidades suscitadas pela Coordenadoria postulante.

- II -

### **DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Para a consecução das atividades previstas no Termo de Colaboração nº 001/2023, a OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI) necessita adquirir produtos e contratar serviços e obras.

Nestas **contratações efetuadas por entidade privada, configura-se o manejo de recursos públicos**, auferidos pela parceira privada para a satisfação do interesse público objeto do termo de colaboração. Não por outro motivo, o inciso II do subitem 6.4.7.1 do edital do **Chamamento Público nº 002/2023, determinava a apresentação do “Manual de Compras que será utilizado pela OSC, contendo todas as regras utilizadas para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços”**.

**Do regulamento interno da OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), para aquisição de bens, contratações de serviços e obras** visando ao desenvolvimento das atividades relacionadas a execução de Termo de Colaboração (Documento Anexado: 38 - Regulamento Interno de Compras.pdf) destacamos:

Art. 1º. O presente Regulamento de Compras tem como objetivo estabelecer normas, rotinas e critérios para aquisição de bens, contratação de serviços e obras no âmbito de Termos de Colaboração, pela Organização da Sociedade Civil - OSC.

Parágrafo Único. **As normas dispostas neste Regulamento são de observância obrigatória para operações feitas mediante utilização de repasses, recursos e bens públicos**



**no desenvolvimento de obrigações assumidas no Termo de Colaboração.**

**Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais deste Regulamento:**

- I) Garantir a impessoalidade na seleção da melhor proposta;
- II) Fornecer regras objetivas para escolha e contratação;
- III) Promover a transparência na gestão de valores repassados por Termos de Colaboração e/ou Fomento;
- IV) Buscar a eficiência, celeridade e economicidade;

**Art. 3º. Nos procedimentos descritos neste regulamento serão observados, dentre outros, os princípios da boa-fé, isonomia, publicidade, dinamicidade, motivação das decisões, julgamento objetivo das propostas, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e prevalência do interesse público.**

(grifos nossos)

Deste modo, as **contratações a serem efetuadas pelo parceiro privado do termo de colaboração, ainda que realizadas mediante procedimentos simplificados de seleção**, seguem em linhas gerais as diretrizes estabelecidas para as contratações públicas, porquanto **se prestam a garantir os mesmos princípios, quais sejam, a impessoalidade, objetividade, transparência, eficiência e economicidade.**

Segundo destacado pela **CAD-Educação**, em especial às **fls. 08 a 25**, em vários procedimentos de contratação efetuados pelo IDPI seria possível constatar **“simulação de disputa” e “alta probabilidade de combinação prévia de propostas”**. Ademais, verificou-se a **contratação de empresas recém fundadas, com capital social baixo e incompatível com os valores envolvidos nos ajustes**. Também foi averiguada a **participação, nos procedimentos de contratação do IDPI, de sociedades empresariais cujos sócios dirigentes eram servidores municipais.**

Em várias passagens da exordial as situações acima citadas são descritas. Exemplificativamente, transcrevemos o excerto da representação que se segue:

**Confecção de Cartões de Identificação, Serviços de Marketing e de Relações Públicas:**

*Constam do sítio oficial do Programa as seguintes ofertas:*

<b>Objeto</b>	<b>Empresas</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valores</b>
<b>Cartão de Identificação</b>	Ericson Baptista Costa Machado Ltda	35.822.104/0001-66	R\$ 293.459,20
	Anderson Kevin Moraes de Oliveira	37.930.417/0001-63	desclassificada
	Caroline Azevedo de Lacerda	46.914.009/0001-09	desclassificada
<b>Marketing – item "a"</b>	Ericson Baptista Costa Machado Ltda	35.822.104/0001-66	R\$ 478.800,00
	Luiz Carlos Silva Oliveira	47.777.363/0001-00	desclassificada
	Mar Marketing Integrada Ltda	50.010.781/0001-73	desclassificada
<b>Marketing - demais itens</b>	Mar Marketing Integrada Ltda	50.010.781/0001-73	R\$ 3.648.000,00
	Luiz Carlos Silva Oliveira	47.777.363/0001-00	desclassificada
	Ericson Baptista Costa Machado Ltda	35.822.104/0001-66	desclassificada

- As empresas desclassificadas no primeiro item – Cartão de Identificação - apresentaram **lances idênticos no valor de R\$ 359.700,40, inclusive em cada parcela de formação de preços (R\$122.400,00 / R\$72.120,00 / R\$137.569,60 / R\$27.610,80)** (peça 15 – fl. 1) e, por serem superiores ao máximo aceitável, foram desclassificadas. Além disso, ambas possuem **capital social de R\$1.000,00**;

- A empresa Luiz Carlos Silva Oliveira apresentou todos os valores acima do limite. Ademais, consta no sítio da Receita Federal que a Pessoa Jurídica, constituída em 30/08/2022, teve **sua inscrição baixada em 29/09/2023**, apenas 50 dias após sua proposta, por motivo de **encerramento voluntário** (peça 16);

- A ofertante Ericson Baptista, por seu turno, possui **capital de R\$2.000,00** e, **dos 14 itens em disputa para os serviços de marketing**, somente para um único – “a” – apresentou valores no limite estabelecido. Como exemplo do que está a se retratar, sua oferta para o item “b” foi de R\$2.500,00 (valor unitário), **apenas R\$10,00 acima do limite** de R\$2.490,00 (peça 17 – fl. 2);

- Já a proponente Mar Marketing, **de maneira exatamente inversa à sua oponente**, propôs valor acima do permitido apenas para o item “a”. Outro ponto é que a empresa foi constituída em 21/03/2023 e **tem como sócios Luiz Alberto Rangel Borges, servidor comissionado da Prefeitura de Saquarema entre abril/2021 e maio/2023**, e Raíssa Carvalho Leite Braga, **servidora comissionada de Saquarema de novembro/2018 a dezembro/2023** – ocupando o cargo de Diretora de Jornalismo desde janeiro/2021;

- Por fim, como o edital para a contratação dos serviços de marketing exigia comprovação de experiência prévia, **a Mar Marketing apresentou contrato de prestação de serviços firmado com o próprio IDPI, em 12/04/2023 - apenas 22 dias após sua constituição** - (peça 18 – fls. 45/51), **para atuar no Programa Conexão Universitária** (peça 18 – fl. 52), também lançado pela Secretaria de Educação de Saquarema, revelando indícios de que também neste as ilegalidades foram perpetradas, o que demandará deste Tribunal de Contas, em momento oportuno, uma apurada fiscalização.

(grifos do original)

Na representação também são mencionados **procedimentos de contratação** que, além das irregularidades já descritas, foram levados a efeitos pela Organização Social com a presença de **apenas 1 (um) interessado**.

Neste sentido, reproduzimos os trechos da manifestação instrutiva que se seguem:

#### **4.4 Serviços de Cursos de Dança:**

No ponto, não houve disputa, apenas uma proponente:

Objeto	Empresas	CNPJ	Valores
--------	----------	------	---------

<b>Dança</b>	Conexão de Danças Saquarema Ltda	48.068.618/0001-10	R\$ 9.726.948,00
--------------	----------------------------------	--------------------	---------------------

Ocorre que, no início do Conexão do Futuro, o CNPI realizou processo simplificado cujo resultado foi “Deserta” (peça 19), registrado em ata de 23/09/2022, **exatamente o mesmo dia em que foi registrada a constituição da empresa Conexão de Danças Saquarema**, a qual foi a única ofertante em nova disputa, conforme ata de 30/09/2022 (peça 20). É dizer, naquela ocasião contratou-se para a execução do objeto Pessoa Jurídica **com 7 dias de existência**.

Conforme explicitado acima, não houve disputa na nova Parceira, sendo a então contratada a única proponente no novo certame, firmando nova pactuação no âmbito do mesmo Programa.

Além desses apontamentos, ratificou-se informação divulgada em matéria jornalística<sup>2</sup> de que **a sócia-administradora, com participação majoritária** – 80% das cotas do capital social –, **Thamires Maria Oliveira Coutinho, atuou como servidora em cargo comissionado extraquadro na jurisdicionada** desde março/2022, na função de Coordenadora do Programa Mais Esporte e Mais Cultura, **exonerada a pedido somente em 20/12/2023**, ou seja, após 15 meses de atuação concomitante como sócia-administradora da contratada Conexão de Danças e como servidora do mesmo Ente Federativo.

#### **4.5 Serviços de Cursos de Esportes:**

**Novamente o processo de contratação se deu a partir da proposta de apenas uma prestadora:**

<b>Objeto</b>	<b>Empresas</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valores</b>
<b>Esportes</b>	Pride Esportes Ltda	51.619.125/0001-35	R\$ 11.980.500,00

Em consulta ao sítio oficial do Conexão do Futuro, consta que a OSC responsável pela primeira fase do Programa – CNPI - realizou seleção simplificada, a qual contou com a participação de apenas uma proponente, a Pride Esportes Ltda. Todavia, tratava-se de outra Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.411.116/0001-16 (peça 21) - de propriedade da Sra. Ângela Maria de Oliveira Santos (sócia-administradora) e do Sr. Emerson Paulo Sartori Valim<sup>3</sup> -, representada, à época da contratação (agosto/2022), pelo Sr. Lucas Amorim Floriano – conforme assinatura na proposta (peça 22).

Identificou-se, ainda, que a prestadora já mantinha vínculo contratual anterior com a jurisdicionada, a seguir discriminada,

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/01/10/empresa-de-funcionaria-da-prefeitura-de-saquarema-ganha-contratos-de-r-10-milhoes-com-o-municipio.ghtml> - acessado em 24/01/2024.

<sup>3</sup> Informação obtida pela Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (CIC) – TCE-RJ

em que o figura o Sr. Lucas Amorim como seu representante, à exceção do Quinto Termo Aditivo (prorrogação em 1º/11/2023) e do Termo de Rescisão (21/12/2023):

- Contrato: 50/2020 (Proc. Adm. 19368/2019 / Reg. SIGFIS 344524);

- Objeto: ministrar oficinas de arte marciais (Jiu Jitsu), para os alunos na Rede Pública de Ensino no Município de Saquarema-RJ;

- Vigência: 03/11/2021 a 03/11/2022 (Prorrogado até 03/11/2024, porém, rescindido em 21/12/2023);

- Valor: R\$ 958.200,00 anuais.

Entretanto, o citado representante, entre 1º/07/2021 e 23/11/2021 exerceu o cargo comissionado de Assessor de Comunicação em Redes Sociais na Gestão Saquaremense, ou seja, também contratou com a municipalidade enquanto ainda era servidor público desta.

Extrai-se, também, da mencionada prestação de serviços, que o Quarto Termo Aditivo, assinado em 02/01/2023, versa acerca da alteração do nome empresarial para Seija Sports Ltda. Ademais, consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal do Brasil (peça 23) que a entidade encontra-se sediada atualmente à Rua Professor Valdir Francisco Lima, 1.211, Boqueirão – Saquarema-RJ, mantendo-se como sócia administradora a Sra. Ângela Maria (vale dizer, verifica-se no mesmo Comprovante que, embora oficialmente não mais representante, o e-mail da Seija remete ao do Sr. Lucas – lucasaqua@hotmail.com).

Acontece que, confirmando-se o divulgado na mídia<sup>4</sup>, o endereço em questão também é sede oficial da “nova” empresa, Pride Esportes Ltda, CNPJ nº. 51.619.125/0001-35 (peça 24), além de ambas apresentarem o mesmo número de telefone. Adicionalmente, **registros da RFB apresentam como sócio-administrador o Sr. Emerson Paulo Sartori Valim, também sócio da Seija**. E, ainda, consoante será explicitado no item sobre a contratação de fornecimento de lanches, **o endereço sedia, ainda, a fornecedora Triggo Alimentos Ltda e, corroborando os graves indícios de dissimulação, com uso de pessoas interpostas – “Laranjas”** -, aquela reportagem trouxe vídeo em que a Sra. Ângela Maria de Oliveira Santos, **residindo no mesmo local, afirma ao repórter que o Sr. Lucas Amorim é o responsável pelas entidades**.

Além disso, a Especializada em Informações Estratégicas desta Corte<sup>5</sup> identificou que **tal endereço** consta dos registros oficiais como **residência dos Srs. Lucas Amorim Floriano, Raquel de Oliveira Santos Amorim (sua esposa) e Ângela Maria de Oliveira Santos (mãe da Sra. Raquel)**. Portanto, não só os endereços das empresas e dos citados são coincidentes, como também a **Sra.**

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/12/programa-da-prefeitura-de-saquarema-fecha-contratos-com-empresas-ligadas-ao-diretor-do-projeto.ghtml> - acessado em 24/01/2024.

<sup>5</sup> Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (CIC)

**Ângela possui parentesco de primeiro grau por afinidade com o Sr. Lucas Amorim (sogra).**

Para agravar ainda mais a situação, o Sr. Amorim **foi designado** pelo Titular da Pasta de Educação para a função de **Gestor do Termo de Colaboração nº. 001/2023**, objeto desta Representação, **em 17/08/2023, seis dias após o lavramento da ata – 11/08/2023** - com o resultado da seleção da Pride Esportes Ltda para ministrar os cursos de esportes no âmbito do Conexão do Futuro (peça 25), que por sua vez, foi **constituída em 31/07/2023, onze dias antes de ser declarada vencedora** da seleção simplificada (novamente, sendo a única participante).

Impende destacar, em adição, o grave fato, reportado na imprensa e confirmado pela área técnica do TCE-RJ, de que o **irmão do Sr. Antônio Peres Alves, Secretário Municipal de Educação de Saquarema e marido da Prefeita do Município - Sr. Antônio César Alves** – teve fundamental atuação, como contador, na **constituição e no funcionamento da Pride Esportes Ltda.** – haverá tópico próprio nesta peça para tratar questões acerca do Titular da Pasta de Educação.  
(grifos do original)

Outrossim, na representação é consignado que nos procedimentos de seleção de fornecedores/contratados pelo IDPI foram **aceitos atestados de capacidade técnica com quantitativos ínfimos frente aos que seriam contratados**, bem como foi admitido **atestado emitido por entidade privada gerida por pessoa com vínculo de parentesco com o gestor da parceria.**

Nesse aspecto, a CAD-Educação, ao discorrer acerca da contratação dos serviços de reforço escolar, de cursos de inglês e de cursos tecnológicos, aponta que embora tenha verificado a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para “*fornecimento considerados comuns (...) não se observou tal encargo na seleção (...) envolvia prestação deveras mais complexa e sensível ao desenvolvimento do aluno saquaremense.*”

Por oportuno, destaque-se os **apontamentos da CAD-Educação** quanto aos referidos procedimentos de **contratação dos serviços de reforço escolar, de cursos de inglês e de cursos tecnológicos:**

**4.9 Serviços de Reforço Escolar, de Cursos de Inglês e de Cursos Tecnológicos:**

A segunda contratação mais vultosa deu-se a partir das propostas a seguir:

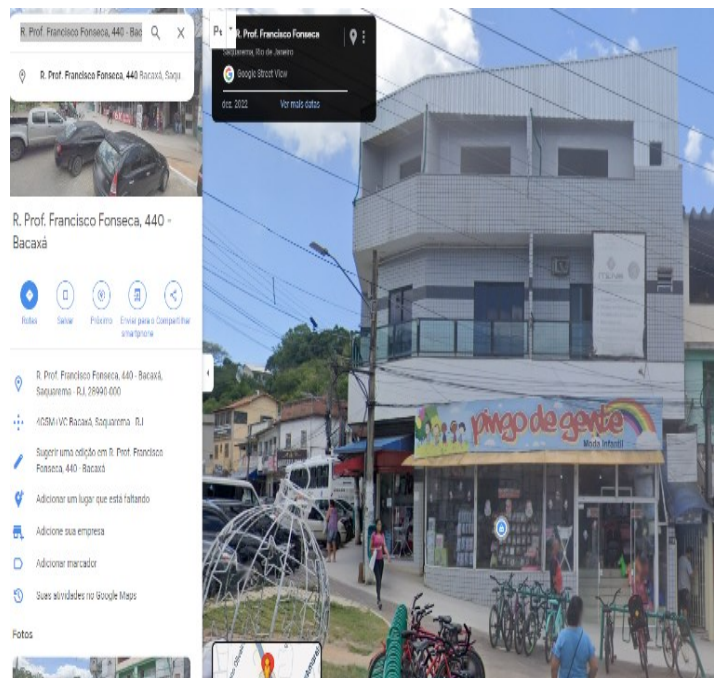
<b>Objeto</b>	<b>Empresas</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valores</b>
<b>Inglês</b>	Code is Cool Br Ltda	24.582.265/0001-03	R\$ 11.011.321,86
	IBCADS	08729512/0001-03	Desclassificada
	Caroline Azevedo de Lacerda	46914009/0001-09	Desclassificada
<b>Reforço – Matemática</b>	Code is Cool Br Ltda	24582265/0001-03	R\$ 24.000.000,00
<b>Reforço – português</b>	Code is Cool Br Ltda	24582265/0001-03	R\$ 24.000.000,00
<b>Robótica</b>	Code is Cool Br Ltda	24582265/0001-03	R\$ 10.783.080,00
	IBCADS	08729512/0001-03	Desclassificada
	Caroline Azevedo de Lacerda	46914009/0001-09	Desclassificada
<b>Computação Avançada</b>	Code is Cool Br Ltda	24582265/0001-03	R\$ 2.414.100,00
	IBCADS	08729512/0001-03	Desclassificada
	Caroline Azevedo de Lacerda	46914009/0001-09	Desclassificada
<b>Criatividade Digital</b>	Code is Cool Br Ltda	24582265/0001-03	R\$ 1.196.697,60
	IBCADS	08729512/0001-03	Desclassificada
	Caroline Azevedo de Lacerda	46914009/0001-09	Desclassificada

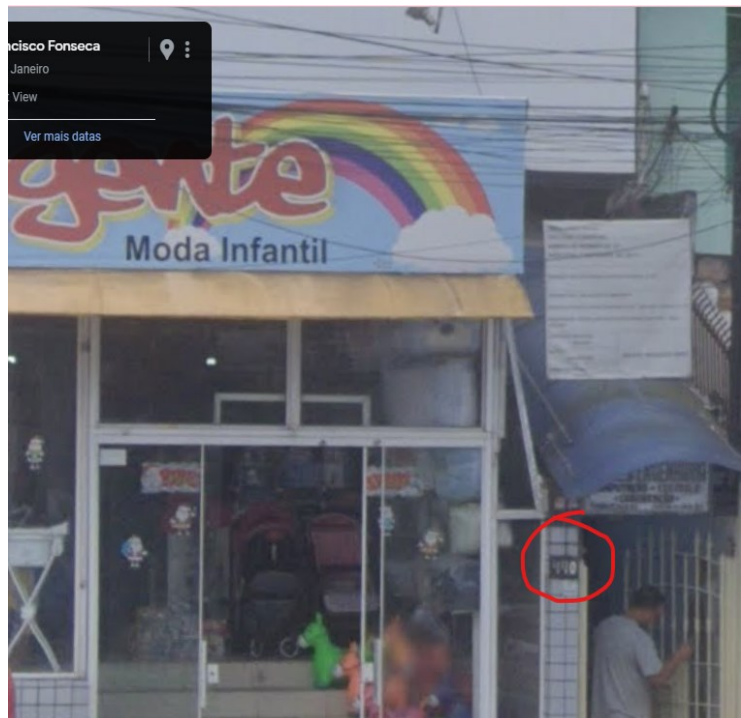


Por óbvio, **disputa pelas quantiosas contratações não houve**, já que as desclassificações por ofertas com preços superiores aos limites admitidos em edital desaguraram na participação solitária da vencedora (peças 34 a 36). Frise-se que, conforme já colocado, a empresa individual **Caroline Azevedo de Lacerda**, constituída em 25/06/2022, possui **capital social de R\$1.000,00**, ou seja, nem sequer tinha condições de concorrer para esses serviços, de extraordinária monta. O IBCADS, por sua vez, **Organização da Sociedade Civil**, pelos documentos que ela próprio juntou, desde o seu registro – 31/05/2006 – **jamais realizou atividades dessa natureza e porte**.

Importante destacar que, de maneira objetiva, ficou evidenciada nesta instrução o uso de sistemática da participação de mais de um ofertante, porém, incorrendo em alguma falha de maneira a ter suas propostas desclassificadas, ora por não encaminhar a documentação exigida, ora por preços superiores aos permitidos, ressaltando-se que tais valores-limites são especificados com clareza nos editais, o que **demonstra a conduta deliberada nessa prática**.

No que tange à Code is Cool, trata-se de Pessoa Jurídica formalizada em 13/04/2016, com **capital social de R\$23.000,00**, com sede à Rua Professor Francisco Fonseca, 440, 3º andar, sala 1, Bacaxá – Saquarema-RJ. As imagens seguintes retratam a fachada do edifício localizado em tal endereço:





*Tais imagens – considerando que a entidade ocupa apenas uma sala no último andar – e o capital social mencionado – **R\$23.000,00** –, já se mostram incompatíveis com a contratação firmada – **R\$73,4 milhões** (desconsiderando-se o material a ser fornecido, de R\$248,80) –, **quase 3.200 vezes o seu capital**, com público-alvo de **mais de 13.000 estudantes**.*

*Para um melhor entendimento da situação, consta que a empresa, a partir de agosto/2023 promoveu contratações, fechando aquele exercício com mais de 250 professores em seu quadro<sup>6</sup>. A Secretaria de Educação de Saquarema, com toda a sua estrutura, faz a gestão de 656 docentes<sup>7</sup>. Vale dizer, a partir de matéria reportada na mídia<sup>8</sup>, informando ser o sócio-administrador da Code is Cool - Fábio Gabriel Souza Silva – um influenciador digital, em pesquisa na rede mundial de computadores obteve-se apenas uma menção de venda do curso “Socorro! Não sei vender no lançamento”, na plataforma hotmart marketplace<sup>9</sup>, para “Infoprodutores que querem aprender a vender no lançamento. Pessoas com medo de vender”, ou seja, não guardando relação com o objeto das pactuações de sua empresa no âmbito do Programa em exame. Fato que gera bastante estranheza, é que, enquanto para alguns itens de fornecimento considerados comuns houve a exigência pelo IDPI de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados ou contratos anteriores, **a exemplo do fornecimento de lanches** – ainda que naquela seleção os atestados de fato não tenham servido para tanto –, não se observou tal encargo*

<sup>6</sup> Relatório da CIC – TCE-RJ

<sup>7</sup> <https://gedu.org.br/municipio/3305505-saquarema/censo-escolar> - acessado em 26/01/2024.

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/16/microempresa-de-influenciador-digital-ganha-r-75-milhoes-em-contratos-com-programa-educacional-de-saquarema.ghtml>

<sup>9</sup> <https://hotmart.com/pt-br/marketplace/produtos/uma-hora-a-gente-chega-la/P57182962O>

na seleção em análise, a qual envolvia prestação deveras mais complexa e sensível ao desenvolvimento do aluno saquaremense. Esclareça-se que não se trata de contratação de mera repassadora de recursos recebidos da OSC Parceira aos profissionais alocados nos cursos, mas, sim, de PJ responsável pelo conteúdo exigido, pela elaboração do material a ser empregado, pela atuação pedagógica de sua equipe, bem como pela relação desta com o corpo discente atendido.

Não há como ignorar, ainda, a sucessão de atos identificados na contratação de reforço escolar (prestação que não existia até então):

- a. 08/08/2023: publicação do edital de seleção (peça 37 – fl. 4);
- b. 11/08/2023: propostas e Ata de Realização (peça 35);
- c. 11/08/2023: assinatura do contrato (peça 38 – fl. 130).

Não obstante a proposta conter data do dia 11/08/2023, a aludida ata informa que o IDPI realizou sua impressão e análise no dia 08/08/2023, dia da publicação do edital. Outra controvérsia é obtida pela leitura do subitem 7.3 do edital citado, reiterando-se que a assinatura do contrato se deu no mesmo dia da formalização da Ata de Realização – 11/08/2023 (grifo nosso):

“7.3. No caso de serviços que envolvam alocação de mão-de-obra nos Polos do Programa Conexão do Futuro, a futura contratada deverá apresentar no ato da assinatura relação dos profissionais que atuarão no contrato, acompanhada da certidão negativa de antecedentes criminais dos mesmos.”

Evidencia-se, pois, por um lado, a impossibilidade de outros concorrentes que não mantiveram contato prévio com a OSC responsável e, por outro, a combinação anterior entre as partes envolvidas – proponente e contratante.

Ademais, existem graves indícios de sobrepreço a serem analisados em tópico próprio.

É assinalada, ainda, a **contratação de plataforma digital pelo IDPI**, como ferramenta de apoio às atividades de reforço escolar, com **monitoramento do acesso e da navegação dos estudantes**, visando à elaboração de diagnóstico individualizado sobre possíveis dificuldades de cada grupo ou usuário, **sem qualquer justificativa para o valor estimado (R\$ 5.616.000,00)**.

Os aspectos *retro* mencionados e outros, pertinentes a possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 002/2023 e nos procedimentos de contratação realizados pelo IDPI, necessários à execução do

**objeto do termo de colaboração, encontram-se minuciosamente detalhados na representação deduzida pela CAD-Educação, mais precisamente às fls. 08 a 25 do arquivo digital de 08/02/2024, ensejando o chamamento aos autos dos responsáveis, para a devida apresentação de esclarecimentos e documentos.**

Os valores acordados no Termo de Colaboração nº 001/2023 também são questionados pela CAD-Educação (fls. 26 a 31 da representação), a partir de avaliação que utilizou como parâmetro de comparação os preços contratados no Termo de Colaboração anterior (devidamente atualizados pelo índice oficial de inflação).

No que se refere aos serviços de reforço escolar, iniciados apenas na parceria ora tratada, o exame efetuado pela CAD-Educação se deu a partir das remunerações dos profissionais alocados e do número dos alunos atendidos por cada docente, em confronto com os valores efetivamente pagos à empresa responsável.

Desse modo, na representação é arguida a possibilidade de sobrepreço nos serviços de cursos de dança, esportes, inglês, robótica, computação avançada, reforço escolar, e ainda, nos fornecimentos de lanches comuns e vespertinos.

Neste sentido, a conclusão apresentada pela Coordenadoria representante é a de que **“somando-se os sobrepreços potenciais** calculados apenas para os itens aqui considerados obtém-se o montante de **R\$54.686.700,39**, sem contar os atinentes aos Sistema de Gestão e à Plataforma Digital, pela falta de maiores detalhes.” (grifos do original)

**Os índices de atualização inflacionária, os comparativos de preços e a metodologia utilizada pela Coordenadoria postulante na avaliação da economicidade, que levaram a conclusão quanto a possibilidade de ocorrência de sobrepreço com risco de dano ao erário, estão descritos às fls. 26 a 31 da representação (arquivo digital de 08/02/2024) e motivam o chamamento aos autos dos responsáveis, para a devida apresentação de esclarecimentos e documentos.**

Outro tópico da representação que merece ser destacado é o pertinente ao alegado descumprimento de preceitos da Lei 13.019/2014<sup>10</sup>, abordado às fls. 31 a 35 do arquivo digital de 08/02/2024.

De início, é apontado o não atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei 13.019/2014, relativamente à avaliação do primeiro Termo de Colaboração (004/2022), em especial, no que tange ao benefício social gerado:

Art. 59. A administração pública **emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria** celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, **deverá conter**:

II - **análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido** em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

*(grifos nossos)*

Neste sentido, a CAD-Educação questiona o prosseguimento e ampliação do programa Conexão do Futuro, com dispêndios de alta monta, sem que o cumprimento das metas e o impacto do benefício social obtido com o primeiro termo de colaboração tenham sido aferidos.

Na representação em tela é assinalada, ainda, a ausência da proposta pedagógica aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, constante do plano de trabalho do Termo de Colaboração 001/2023, no sítio oficial do programa Conexão do Futuro, o que impediria a avaliação do seu cumprimento, além de contrariar o artigo 22 da Lei 13.019/2014:

---

<sup>10</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

(...)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Nos termos sustentados pela Coordenadoria representante, o exíguo prazo em que a Comissão de Licitação examinou e deliberou acerca dos envelopes de proposta financeira, plano de trabalho e habilitação da OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), quando do Chamamento Público nº 002/2023, poderia configurar irregularidade, mormente em se considerando que o artigo 8º, II da Lei 13.019/2014 preconiza a observância do necessário rigor na avaliação das mesmas, conforme transcrição abaixo:

*Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:*

(...)

*II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;*

**As condutas acima citadas, além de outras situações que estariam em desconformidade com as previsões da Lei 13.019/2014, foram arguidas pela CAD-Educação às fls. 31 a 35 do arquivo digital de 08/02/2024, devendo ser objeto de esclarecimentos e apresentação de documentos pelos responsáveis.**

Outro aspecto relevante suscitado em várias passagens da representação é o da contratação, pela OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), de empresas com vínculos diversos com servidores municipais, o que configuraria gestão temerária do programa Conexão do Futuro.

No tópico constante às fls. 35/38 da representação (arquivo digital de 08/02/2024), tal assunto volta a ser abordado, nos seguintes termos:

*O Sr. Antônio Peres Alves, ex-prefeito de Saquarema, é o atual Secretário Municipal de Educação, nomeado em 1º/12/2021, marido da Prefeita do Município, atuou como Titular de outras Secretarias (de Educação entre 04/2018 e 09/2019; de Assuntos Estratégicos entre 01 e 11/2021; de Desenvolvimento*



Econômico, até 12/2021; quando assumiu novamente a Educação).

Ocorre que, enquanto já no papel de Comandante da Pasta de Educação, assinou o Terceiro Termo Aditivo (em 1º/11/2022) ao já mencionado Contrato nº. 050/2020, firmado entre a Secretaria e a Seija Sports – anteriormente, Pride Esportes –, firmando sua prorrogação por mais doze meses, documento em que o Sr. Lucas Amorim Floriano figurava como representante da contratada. E, também, o Quarto Termo Aditivo (em 02/01/2023), alterando o nome – para Seija Sports –, o representante – de Lucas para a sócia Ângela (sogra do Lucas) – e endereço da sede, para a Rua Professor Valdir Francisco Lima, 1.211, Boqueirão – Saquarema-RJ.

Consoante já exposto, **o irmão do Secretário, Sr. Antônio César Alves, além de compor sociedade com a Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves, Prefeita de Saquarema, na APA Assessoria Contábil e Construções Ltda (peças 41 e 42), promoveu os atos de registro das empresas Pride Esportes (28/07/2023) e Triggo Alimentos (31/07/2023), com sede no mesmo endereço da Seija, que vieram a firmar contratos milionários com o IDPI, no âmbito do Termo de Colaboração em exame.**

**Impossível, portanto, o Secretário em questão alegar desconhecimento dos fatos.** Diga-se, além da participação direta de seu irmão, a autoridade, poucos dias adiante – em 17/08/2023 –, designou o Sr. Lucas Amorim como Gestor do Termo de Colaboração nº. 001/2023. Isto é, por um lado atuou indiretamente na constituição das entidades e, por outro, nomeou o responsável oculto por aquelas, como Gestor da Parceria para a qual foram contratadas por meio da OSC. Destaque-se, também, a proximidade confirmada entre os Srs. Antônio Peres e Lucas Amorim em **registro fotográfico com a Prefeita do Município em viagem à Dubai** – veiculada pela mídia.

Ademais, **a pactuação entre o IDPI e empresas de propriedade de assessores da Prefeitura, com estreita ligação à Titular da Gestão Municipal e ao Secretário – Sr. Luiz Alberto Rangel Borges (Assessor de Comunicação) e Raíssa Carvalho Leite Braga (Diretora de Jornalismo); assim como a Sra. Thamires Maria Oliveira Coutinho (Coordenadora do Programa Mais Esporte e Mais Cultura) – expõe a temerária da atuação do Secretário de Educação na implementação e ampliação do Conexão do Futuro.**

(grifos do original)

Os fatos *retro* mencionados, além de outros aspectos da gestão do programa e do termo de colaboração 001/2023, narradas ao longo da representação, em especial às fls. 35 a 38 do arquivo digital de 08/02/2024,



ensejam a comunicação dos referidos responsáveis, para apresentação de esclarecimentos e apresentação de documentos.

- III -

### DOS PEDIDOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO

Ultrapassados os necessários registros sobre o contexto fático do programa Conexão do Futuro e um panorama das irregularidades suscitadas nesta representação, cumpre-me examinar os pedidos apresentados pela CAD-Educação (já elencados no Relatório deste Voto), na condição de representante.

**III.1. DO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO** (item I da proposta de encaminhamento da representação - arquivo digital de 08/02/2024)

Conforme abordado anteriormente, a representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, bem como os critérios para exame de mérito, insculpido, respectivamente nos artigos 107 a 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ), razão pela qual deverá ser objeto de Conhecimento.

**III.2. DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de que as atividades do programa Conexão do Futuro sejam paralisadas, bem como suspenso os repasses e pagamentos da OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação – IDPI, determinando-se, ainda, o afastamento do Secretário Municipal de Educação (item II da proposta de encaminhamento da representação - arquivo digital de 08/02/2024)

No que tange à **suspensão cautelar de contrato em curso**, cumpre registrar que a jurisprudência<sup>11</sup> desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que tal medida exige uma atuação contida deste Tribunal, tendo como norte o *princípio republicano da separação de poderes* (artigo 2º da Constituição da República), na medida em que o **Texto Constitucional**, no que concerne aos contratos administrativos, **não albergou tal competência aos Órgãos de Controle**, conforme se pode extrair dos §§1º e 2º do art. 71 da Carta Magna<sup>12</sup> e, bem assim, do §1º e 2º

<sup>11</sup> Dentre vários pronunciamentos neste sentido, confira-se a Decisão Plenária de 04/10/2018, prolatada nos autos do processo TCERJ 223.567-8/2018, de relatoria do Conselheiro Revisor Rodrigo Melo do Nascimento.

<sup>12</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

do art. 123 da Constituição Estadual<sup>13</sup>.

Sob esse prisma, parece-me que o pedido constante desta representação, especificamente, para que a Prefeitura Municipal de Saquarema paralise a execução do Termo de Colaboração 001/2023, destoa da sobredita orientação constitucional.

Isso porque as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas aos seus Jurisdicionados são de obrigatório cumprimento e, nesse sentido, robustece tal ilação o fato de constar da proposta oferecida pela CAD-Educação a expedição de um alerta à autoridade municipal de possível cominação de multa em caso de não atendimento da determinação (não paralisação da execução do contrato). Portanto, em face da coercibilidade das decisões do Tribunal de Contas, não haveria outra alternativa à autoridade municipal senão paralisar a execução do ajuste ora inquinado. Ou seja, por linhas transversas estaria este Tribunal determinando a sustação da execução do contrato. Porém, conforme já ressaltado, o legislador constituinte não reservou tal competência aos Órgãos de Controle.

Nada obsta, entretanto, que em situações excepcionais, evidenciada qualquer ilegalidade, este Tribunal determine que a autoridade administrativa promova medidas corretivas necessárias ao fiel cumprimento da lei, bem como “*de salvaguarda ao erário*”, tais como a suspensão parcial de requisições, empenhos e pagamentos, a retenção de créditos ou a glosa de valores indevidamente pagos em sede de contrato, desde que a determinação seja parcimoniosa e não inviabilize a execução contratual como um todo”.<sup>14</sup>

---

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

<sup>13</sup> Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao respectivo Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.

<sup>14</sup> Neste sentido, o Voto Revisor da lavra do eminente Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, proferido nos autos do Processo TCE/RJ nº 223.567-8/18, aprovado por maioria na sessão plenária de 04/10/2018.

Sobre o tema e **sem maiores divergências, é reconhecido, atualmente, o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas** (art. 71, IX, da CRFB/88), mecanismo esse vocacionado ao resguardo da efetividade de suas decisões e, de maneira mais específica, a prevenir a ocorrência de dano ao patrimônio público ou assegurar sua reposição.

A **competência, de índole cautelar**, conta com previsão expressa na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e já foi **ratificada pelo Supremo Tribunal Federal** em emblemático julgado no qual se concluiu, com base na *teoria dos poderes implícitos*, que o TCU “*possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões*”.<sup>15</sup>

Reafirmando<sup>16</sup> seu entendimento acerca da matéria, confira-se, por relevante, recentes julgados da Suprema Corte, *verbatim*:

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização.  
(STF, SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX (presidência), DJe de 24/2/22).

---

<sup>15</sup> STF, MS nº 24.510/DF, Pleno, relatora ministra Ellen Gracie, julgado em 19.11.2003. Extrai-se do voto proferido pelo ministro Celso de Mello o seguinte: “[...] o poder geral de cautela também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes implícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidades de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

[...]

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” Esse entendimento tem sido reafirmado pelo STF em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU (STF, MS nº 33.902/DF, Segunda Turma, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 24.03.2015). Igualmente, colhe da jurisprudência do STF entendimento de que é possível, ainda que de forma excepcional, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade.

<sup>16</sup> Confira-se, ainda, MS nº 26.263/DFMC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/2/07 e MS nº 25.481/DF-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/10/11).

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

[...]

6. Agravo provido.

(STF, SS 5306 ED-AGR/PI, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI)

Assim sendo, na esfera do poder geral de cautela, ante à existência de risco de lesão ao erário público, é perfeitamente possível que o Tribunal de Contas determine a suspensão dos pagamentos do contrato até a conclusão das apurações levadas a efeito.

Neste sentido, destaco que o próprio **marco regulatório das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a Lei 13.019/2014**, mais precisamente no **inciso III do artigo 48, contempla a possibilidade de retenção de parcelas dos recursos a serem transferidos no âmbito da parceria em razão de apontamentos dos Órgãos de Controle**<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

Conforme já apontado neste Voto, a orientação desta Corte de Contas é de que as medidas de salvaguarda dos recursos públicos, com a determinação de suspensão de pagamentos e retenção de créditos *seja parcimoniosa e não inviabilize a execução contratual como um todo*<sup>18</sup>.

Tal linha de **atuação institucional** se coaduna ao alvitrado nos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei 4.657/1942 (**Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**)<sup>19</sup>, no tocante a serem sopesados os **efeitos práticos da decisão** da instância controladora, bem como os **interesses gerais da coletividade**. Neste sentido, ressalto que as análises e decisões que vierem a ser adotadas no curso da tramitação deste processo não devem desconsiderar o impacto social do programa Conexão do Futuro, que atende aos alunos matriculados do ensino fundamental da rede municipal de educação do Município de Saquarema.

Neste contexto, registro que a cláusula quinta do Termo de Colaboração 001/2023 (documento anexado) dispõe que a liberação dos recursos da parceria se dará em parcelas trimestrais, sendo a próxima transferência prevista para maio/2024.

Assim sendo, reputo que a concessão da tutela requerida, notadamente, de suspensão da transferência das parcelas dos recursos do programa Conexão do Futuro à OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI) por um lado não implicará, no atual estágio, em paralisação das atividades com prejuízo ao interesse público, prevenindo, por outro lado, a possibilidade de antecipação de

---

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

<sup>18</sup> Neste sentido, o Voto Revisor da lavra do eminente **Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento**, proferido nos autos do Processo TCE/RJ nº 223.567-8/18, aprovado por maioria na sessão plenária de 04/10/2018.

<sup>19</sup> Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Art. 21. *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*(grifos meus)

parcelas vindouras, assegurando a exequibilidade de eventuais decisões futuras deste Tribunal.

Deste modo, em sede de cognição sumária, **reputo presentes os requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), em razão dos vícios indicados e, noutro giro, ausente risco de irreversibilidade dos efeitos da cautelar**, de modo que, com arrimo no art. 149 do RITCERJ, considero cabível o **deferimento da medida cautelar requerida, a qual, contudo, se dará de forma parcial, eis que pertinente à determinação de suspensão da transferência das parcelas dos recursos do programa Conexão do Futuro (Termo de Colaboração 001/2023) à OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI).**

No tocante ao **pedido** constante da peça inaugural de **afastamento do Sr. Antônio Peres Alves do cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia do Município de Saquarema**, cumpre-me tecer algumas considerações.

Na forma do **artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ)<sup>20</sup>**, dois são os **requisitos** para o afastamento da autoridade pública do exercício de suas funções. O primeiro é que a decisão se dê pela maioria absoluta dos membros do Plenário; e, o segundo, é a configuração de “*indícios suficientes de que*” o prosseguimento do responsável “*no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditorias governamentais, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento*”.

Ocorre que, o **fundado receio de lesão ao erário, ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito** é justamente o contexto fático-jurídico que está a motivar, presentemente, a concessão de medida cautelar consistente na

---

<sup>20</sup> Art. 154 do Regimento Interno do TCE-RJ: *No início ou no curso de qualquer apuração, o Plenário, por maioria absoluta dos seus membros, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público de Contas, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditorias governamentais, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

suspensão dos repasses/pagamentos à OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), em sede de cognição sumária e não exauriente, com fundamento no **artigo 149 c/c artigo 249**, ambos do RITCERJ.

Nesta ordem de ideias, considero que a **oitiva dos responsáveis e interessados consubstanciará inegável aperfeiçoamento da relação e da tramitação processual, proporcionando o exame do processo por parte do Plenário desta Corte de Contas**, inclusive, quanto ao pedido de afastamento temporário do responsável de suas funções, que poderá ser reiterado para submissão ao Plenário (caso assim entenda o Corpo Instrutivo), desde que configurados indícios suficientes de que a continuidade da questionada autoridade municipal no exercício do cargo represente concreto prejuízo à realização de auditorias governamentais, assim como concorra para a perpetração de danos ao erário ou inviabilize o seu ressarcimento, nos exatos termos prescritos pelo artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ).

**III.3. DA COMUNICAÇÃO À ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves, para que apresente esclarecimentos e encaminhe documentos; ao Titular do Órgão Central de Controle Interno do Município, para preste informações e adote providências; e ao representante legal da OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), para apresentação de defesa e encaminhamento de elementos (itens III, IV E V da proposta de encaminhamento da representação - arquivo digital de 08/02/2024)

Outro pedido constante da representação compreende a comunicação a ser endereçada à atual Prefeita Municipal, a fim de que apresente esclarecimentos e documentos diversos (listados no Relatório deste Voto), quanto aos indícios de irregularidades detectados e outras questões ainda pendentes de exame.

De fato, são pertinentes os esclarecimentos e documentos solicitados, cabendo, portanto, a expedição de **comunicação à Prefeita Municipal, na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo do Município de Saquarema**.

Assinalo, porém, a necessidade de **chamamento aos autos também do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, Sr.**



**Antônio Peres Alves, autoridade subscritora tanto do Chamamento Público 002/2023 como do Termo de Colaboração 001/2023, a quem o representante imputa a responsabilidade por diversas irregularidades.**

Também merece acolhida o requerimento de **comunicação do titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Saquarema, em especial, no que tange ao controle efetivo dos estudantes atendidos pelo programa Conexão do Futuro e ao acompanhamento do atendimento à decisão deste Tribunal.**

Nos termos explicitados no artigo 169 da Lei 14.133/2021, a gestão de riscos e controle das contratações e ajustes da Administração Pública se constitui um sistema, uma rede estruturada em linhas de defesa, que abrange desde os servidores diretamente envolvidos nos atos licitatórios, como também as unidades de assessoramento, de controle, autoridades da Administração, órgão central de controle interno e Tribunal de Contas.

Ademais, nos termos do artigo 53, IV da Lei Complementar Estadual 63/90, cabe ao sistema de controle interno apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No mais, igualmente pertinente se revela o **chamamento aos autos do representante legal da OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), considerando os possíveis reflexos que podem advir da tramitação deste processo na sua esfera jurídica.**

Vale lembrar, inclusive, que há muito já está assentada na jurisprudência dos Tribunais de Contas a plausibilidade de atribuir responsabilidade solidária a empresas e entidades privadas quando da ocorrência de irregularidades e/ou dano nos ajustes pactuados junto à Administração Pública<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Acórdão TCE-RJ nº 47963/2021 (processo TCE-RJ nº 100.465-3/20); Acórdão TCE-RJ nº 600/2021 (processo TCE-RJ nº 235.796-9/19); Acórdão TCU 4790/2013 (TC 020.190/2010-7); dentre vários outros.

#### **III.4. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL; E DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** (itens VI, VII e VIII da proposta de encaminhamento da representação - arquivo digital de 08/02/2024)

As questões suscitadas na representação em tela ainda não foram objeto de contraditório e ampla defesa por parte dos responsáveis, tampouco foram os autos submetidos à análise e parecer do Ministério Público de Contas, circunstância que me conduz à conclusão de que a ciência aos órgãos supracitados devem ser examinadas e implementadas (se for o caso) após o aperfeiçoamento da relação e da tramitação processual, em conformidade com o princípio republicano do devido processo legal.

#### **- IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e examinado, considerando os indícios de irregularidades e de sobrepreço, com possibilidade de dano ao erário, expostos na presente representação, de autoria da Secretaria-Geral de Controle Externo, através da Coordenadoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia (CAD-Educação), manifesto-me pela concessão parcial da tutela provisória pleiteada, no sentido de que sejam suspensas, pela Prefeitura Municipal de Saquarema, as transferências das parcelas financeiras no âmbito do Termo de Colaboração 001/2023, até pronunciamento conclusivo quanto ao mérito deste processo, o que indispensavelmente, importará:

**a. Na audiência dos Jurisdicionados** (art. 149, § 4º do RITCERJ) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, em reverência à *cláusula geral do devido processo legal*, manifestem-se acerca dos fatos representados, encaminhando os elementos de suporte, sem prejuízo do envio dos documentos solicitados pela CAD-Educação (arquivo digital de 08/02/2024), ou, voluntariamente, comprove perante a esta Corte a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades suscitadas;

**b. Na Comunicação ao Titular do Órgão Central de Controle Interno do Município**, para que preste informações e adote providências, em especial, no que

tange ao controle efetivo dos estudantes atendidos pelo programa Conexão do Futuro e ao acompanhamento do atendimento à decisão deste Tribunal;

c. Na **Ciência da OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI)**, na qualidade de parceira do Termo de Colaboração 001/2023, para que se manifeste nos autos, caso queira, tendo em vista que eventual decisão de mérito neste processo poderá repercutir em sua esfera de interesses e direitos.

Transcorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem pronunciamento do Jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao Parquet de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **DECIDO**:

I. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação em tela, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e critérios para exame de mérito, insculpidos, respectivamente, nos artigos 107 a 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ);

II. Pela **CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se à **Prefeitura do Município de Saquarema** que proceda à **suspensão de qualquer transferência/pagamento à OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI)**, no âmbito do Termo de Colaboração 001/2023, até pronunciamento conclusivo deste Tribunal quanto ao mérito deste processo;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** à Prefeita do Município de Saquarema, **Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves**, e ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, **Sr. Antônio Peres Alves**, com arrimo no artigo 15, inciso I c/c o artigo 149, §§ 4º e 7º do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ), para que tenham **ciência da presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias**:

**III.1. Comprovem a suspensão de qualquer transferência/pagamento à OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), em decorrência do Termo de Colaboração 001/2023 – programa Conexão do Futuro;**

**III.2. Pronunciem-se sobre cada uma das irregularidades, fatos e condutas apontados pela CAD-Educação, na representação constante do arquivo digital de 08/02/2024, conforme abaixo sintetizados, encaminhando os elementos de suporte que entenderem como cabíveis **ou, voluntariamente, comprovem perante a esta Corte a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades** suscitadas nesta representação, no exercício da autotutela administrativa:**

**a. Indícios de fraude e simulação** no Chamamento Público nº 002/2023 e nas contratações efetivadas pela OSC Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação (IDPI), necessárias à execução do objeto do Termo de Colaboração nº 001/2023, com intuito de dar aparência de competitividade aos procedimentos **(fls. 04 a 25 do arquivo digital de 08/02/2024);**

**b Possibilidade de sobrepreço** nos valores pactuados no Termo de Colaboração nº 001/2023, com risco de dano ao Erário **(fls. 26 a 31 do arquivo digital de 08/02/2024);**

**c. Violação** aos ditames da **Lei 13.019/2014** - marco regulatório das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação **(fls. 31 a 35 do arquivo digital de 08/02/2024);**

**d. Temerária gestão** do Termo de Colaboração nº 001/2023, no âmbito do programa Conexão do Futuro **(fls. 35 a 38 do arquivo digital de 08/02/2024).**

**III.3. Encaminhem a este Tribunal:**

**a. Cópia integral dos processos administrativos nºs. 20.724/2021, 6.624/2022 e 11.390/2023;**

**b.** Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração nº. 004/2022, de autoria da Comissão instituída para tal, contendo análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho, assim como as análises e estudos preliminares que embasaram a ampliação do Programa Conexão do Futuro, por meio do Termo de Colaboração nº. 001/2023;

**c.** Informações e documentos aptos a comprovar os quantitativos de alunos atendidos nas atividades desenvolvidas no programa Conexão do Futuro, suas frequências e respectivos desempenhos, geridos pelos sistemas contratados, assim como o sistema de controle adotado pela Gestão Municipal, de maneira a impedir pagamentos sem a devida prestação;

**III.4. Esclareçam** o processo de definição dos preços estabelecidos para a Parceria, apresentando a metodologia empregada e as pesquisas de preços que embasaram todas as atividades e cursos que são objeto do Termo de Colaboração 001/2023;

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Saquarema, com fundamento no artigo 15, inciso I c/c o artigo 149, §§ 4º e 7º do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

**IV.1. Apresente** as medidas que foram planejadas e implementadas no âmbito de sua competência visando a mitigar os riscos ao erário público decorrentes da Parceria em exame, **incluindo o controle efetivo dos estudantes atendidos;**

**IV.2. Justifique** a não detecção pelo Sistema de Controle Interno de Saquarema das irregularidades expostas nesta representação, principalmente quanto aos processos seletivos simplificados pelo IDPI, da participação indevida de servidores, além da contratação de empresas sem as mínimas condições técnicas e econômico-financeiras para os fornecimentos pactuados;

**IV.3. Acompanhe** o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 95, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ);

V. Pela **COMUNICAÇÃO ao representante legal do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação - IDPI**, com base no artigo 15, inciso I c/c o artigo 149, §§ 4º e 7º do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tendo interesse, apresente esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, especialmente em relação às irregularidades apontadas nos presentes autos;

VI. Findo o prazo, encaminhem-se os autos diretamente à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da **Coordenadoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia - CAD-Educação**, analise as respostas eventualmente apresentadas, com posterior remessa ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ).

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**